

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.062, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) JOSÉ SIMÕES e S/R; 2º) MUTUAL APETRIM-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial à primeira apelação, vencido o revisor que lhe negou provimento, e negar à segunda apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor vencido quanto a 1ª Apelação.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Trazem estes autos, como o registra o relatório, duas apelações. Uma da credora contra a sentença que acolheu os embargos dos devedores. Outra a dos executados almejando alteração de honorários. A despeito de apresentadas no mesmo dia a apelação dos executados veio autuada como 1ª apelação e a da credora como segunda. Dado o caráter prejudicial desta última examino-a primeiro.

Apelação da exeqüente (2ª apelação)

b) Insurge-se a embargada ao fundamento de que a evolução salarial não poderá ser o critério para a fixação do percentual de alteração das prestações, eis que o Decreto Lei 19/66 teria abolido qualquer vinculação entre as prestações do S.F.H. e a evolução salarial.

O Juiz entendeu que a avença continha uma clara opção pelo Plano de Equivalência Salarial e qualquer choque entre esta opção contratual e outras disposições contidas no próprio contrato resolver-se-ia a favor da aplicação do citado Plano.

Tenho que relevante na espécie a argumentação dos apelados a fls. 731A "in fine", manejando os próprios elementos trazidos aos autos pela apelante.

Na verdade o Decreto 2.164 em seus artigos 9º e 12º volta a falar em equivalência salarial. Logo se a legislação a que se apegou a recorrente (Dec. Lei 19/66) tivesse abolido a relação salário-prestação a mesma se viu reintroduzida pelos últimos atos cujas cópias a própria exeqüente trouxe aos autos.

Por outro lado o Decreto-Lei 2.284 de 10 de março de 1986 volta a se referir a equivalência salarial como critério de reajuste de prestações. Com efeito diz o § 1º do art. 10 do aludido Decreto-Lei que:

"Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema financeiro de habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário."

Estou assim em que o MM. Juiz decidiu com acerto porquanto a linha adotada pela apelante em suas razões encontra-se desamparada pela legislação vigente.

Ao recurso nego provimento.

Apelação dos executados (1ª apelação)

c) Têm razão em parte os recorrentes.

Na realidade, como já assentou o MM. Décio Miranda tem valor não apenas a condenação que se obtém como a condenação que se evita, de tal sorte que o advogado do contestante (ou do embargante) em ação onde se encontra em jogo a possibilidade de sujeitar a parte a um determinado pagamento deve ser equiparado ao advogado do promovente. A posição dos dois profissionais é idêntica e simétrica na medida em que as partes disputam o mesmo valor. Dessarte se ao advogado do credor se atribui percentual estabelecido em função do valor exigido o mesmo critério se aplica ao defensor do embargante quando afasta deste a exigência do desembolso desta quantia.

Esta a linha adotada pela Câmara no julgamento da Apelação nº 28.621 de Paraguaçu.

Jou provimento em parte à primeira apelação para fixar em 10% os honorários de advogado calculados sobre o valor dado à execução corrigidos a partir do ajuizamento dos embargos até o dia 28/02/86 quando perdeu vigência a Lei 6899/81."

O SR. JUIZ HUGO BERGTSSON:

"Se no contrato há cláusula referente ao

MOD. 2

Plano de Equivalência Salarial - que se mostra indubitoso -, as possíveis alternativas contidas na cláusula 9ª poderiam, até, levar à correção das prestações, mas, como destaca o ilustre sentenciante, afetadas a liquidez e certeza do seu crédito, mostra-se inexecutível o título apresentado (fls. 38).

A série de leis e dispositivos que a credora aponta em sua apelação, não foram, expressamente, aceitas pelos devedores.

Ainda que se negue a alta finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, a segurança dos contratantes não pode ficar ao arbítrio do poder público, como se pretende.

Outrossim, a correção unilateral das prestações afeta a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão.

Quanto à apelação dos embargantes é de se ponderar que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. O valor do pedido, como simples referência, apenas, traça normas para a aferição que a lei ordena. Temos que bem dosada foi a verba honorária.

A excelente sentença da lavra do culto juiz Dr. Marino da Costa e Silva é de ser mantida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Nestas condições, nego provimento a ambas as apelações.

Custas do recurso, meio a meio."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Também dou provimento parcial à 1ª apelação e nego provimento à segunda apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DENAR PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELA-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.062 - BELO HORIZONTE - 17.06.86

"4"

ÇÃO, VENCIDO O REVISOR QUE LHE NEGOU PROVIMENTO, E NEGARAM À SEGUNDA APELAÇÃO."